



GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 034/96 Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 1996.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências a fim de comunicar que resolvi **VETAR**, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 023/96 que “Dispõe sobre a adoção do Espanhol como disciplina alternativa no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO:

É previsão da Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, inciso IX, que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX- educação, cultura, ensino e desporto;”.

No âmbito desta competência, cabe à União editar normas gerais sobre a matéria, sem excluir, assim, a competência legislativa suplementar dos Estados à legislação federal. Ao fazer esta suplementação, não podem os Estados, de forma alguma, arredar aos ditames gerais já editados pela União.

No que concerne à legislação federal referente à matéria abordada pelo presente Projeto de Lei, assinalamos a existência da Lei Federal n.º 7044/82, que prevê em seu artigo 5º, parágrafo único, letras “a” e “b”, que:



GABINETE DO GOVERNADOR

*“Art.5.º.....
Parágrafo único - Na estruturação dos currículos, serão observadas as seguintes prescrições:
a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;
b) as matérias que compõem a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento, serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino.”(grifamos).*


Da leitura do artigo retro mencionado, temos que as matérias relativas ao núcleo comum (inclusive a parte diversificada, onde inclui-se a língua espanhola) serão fixadas pelo Conselho Federal, restando aos Conselhos de cada estado elaborar relação com as matérias que serão escolhidas por cada estabelecimento.

Já definiu a Lei Federal, de forma impositiva, que órgãos são responsáveis por todo o processo de escolha e fixação das matérias relativas ao ensino de 1º e 2º graus, o que torna o projeto de lei sob análise prejudicado em seu objeto, uma vez que interfere na seara da competência do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais de Educação, restringindo os poderes concedidos, por lei federal, à estes órgãos.

Ademais, já se vislumbra, na Resolução n.º 06 do Conselho Federal de Educação, a previsão do ensino *de pelo menos uma Língua Estrangeira*, sendo obrigatória para o segundo grau e recomendada para o primeiro grau, preferencialmente a partir da 5ª série. Estas resoluções são, segundo Hely Lopes Meireles, *atos administrativos normativos*, “*que por serem gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial...*”. Buscam, basicamente, atingir o pensamento do legislador, clareando ou até regulando as situações.

Por estas razões, **VETO**, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 023/96, esperando a aceitação dessa Augusta Casa Legislativa.

Cordialmente,


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima